



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164081 - RS (2022/0120379-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ROGER DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO FALCI RODRIGUES - RS074137
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SEIS CORRÉUS. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa *praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal* (RHC n. 134.267/AM, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2020).
2. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, *prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Impõe, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal* (RHC n. 140.433/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 10/3/2021).
3. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o *decisum* agravado, o que autoriza a sua manutenção.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164081 - RS (2022/0120379-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ROGER DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO FALCI RODRIGUES - RS074137
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SEIS CORRÉUS. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa *praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal* (RHC n. 134.267/AM, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2020).

2. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, *prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Impõe, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal* (RHC n. 140.433/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 10/3/2021).

3. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o *decisum* agravado, o que autoriza a sua manutenção.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma o agravo regimental interposto por **Roger dos Santos Carvalho** – o agravante e *demais corréus respondem a ação penal por suposto homicídio qualificado e associação criminosa, em 10/2/2020. Porquanto, em 14/2/2020, a denúncia foi recebida. O recorrente foi citado pessoalmente em 9/11/2020 e apresentou resposta a acusação com pedido. Em 26/4/2021, Roger*

constituiu defensor particular. Atualmente o feito encontra-se aguardando a resposta a acusação do corréu Felipe, para, após, ser designada audiência de instrução, dando início a fase inquisitorial [...] (fl. 66) – contra a decisão, de minha lavra, que negou provimento a seu recurso em habeas corpus (fls. 106/110).

Esta, a ementa do acórdão impugnado (fl. 106):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SEIS CORRÉUS. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

Alega a parte agravante, em suma, que há excesso de prazo para a conclusão da ação penal.

Pede o provimento deste agravo regimental nos termos do recurso em *habeas corpus* interposto.

É o relatório.

VOTO

As razões trazidas no regimental **não** são suficientes para infirmar o entendimento exposto na decisão ora agravada, que foi amparada em precedentes deste Superior Tribunal.

Da atenta leitura dos autos, denota-se que o agravante responde pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e associação criminosa, juntamente com outros cinco corréus. No que se refere à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, objeto da presente insurgência, não merece guarida. A corroborar, oportuna a transcrição, no que interessa, das informações prestadas pela autoridade coatora, nos seguintes termos (fls. 42/43):

[...] Atenta aos termos da decisão proferida pela Primeira Câmara Criminal do TJ/RS, referente ao Habeas Corpus nº 5014051-52.2022.8.21.7000, que tem como paciente ROGER DOS SANTOS CARVALHO, venho informar-lhe o que segue.

Inicialmente, representou a Autoridade Policial pela decretação da prisão preventiva do paciente e do corréu Roger Duarte Mello.

Em seguida, a Autoridade Policial representou pela prisão temporária dos corréus ROGER DOS SANTOS e JONAS RAMOS DA SILVA, bem como pela expedição de mandados de busca e apreensão, o que foi deferido por este juízo em 13/11/2019.

Após, a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do impetrante

e pela expedição de mandado de busca, o que foi deferido em 02/12/2019, bem como decretada a prisão.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente e demais corréus por homicídio qualificado e associação criminosa, em 10.02.2020 (fls. 02/13, Evento 3, PROCJUDIC1).

Em 14/02/2020, a denúncia foi recebida, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva de TIAGO, VALDEMIR e FELIPE (fls. 442/443, Evento 3, PROCJUDIC11).

Em 19/05/2020, em decisão de reanálise das prisões, restou mantida a prisão do paciente e dos corréus.

O paciente foi citado pessoalmente em 09/11/2020 (fl. 558/559, Evento 3, PROCJUDIC14), e apresentou resposta a acusação com pedido de revogação da prisão preventiva, por meio da Defensoria Pública, em 15/12/2020 (fls. 560/564, Evento 3, PROCJUDIC15). O Ministério Público manifestou-se para manutenção do decreto preventivo.

Em 08/01/2021 este Juízo decidiu por manter a prisão preventiva do impetrante (fl. 567, Evento 3, PROCJUDIC15).

Em 09/06/2021 este Juízo revisou, de ofício, as prisões preventivas do paciente e de seus corréus, mantendo-as (fl. 604, Evento 3, PROCJUDIC16). Em 26/04/2021 ROGER DE CARVALHO constituiu defensor particular.

Atualmente o feito encontra-se aguardando a resposta a acusação do corréu FELIPE, para, após, ser designada audiência de instrução, dando início a fase inquisitorial".

[...]

Da atenta leitura dos autos, sobre a ausência de excesso de prazo para a formação da culpa, a instância de origem mencionou, no voto condutor do acórdão *a quo*, o seguinte (fls. 66/68):

[...] 2. O pedido não procede, porque não vislumbro constrangimento ilegal na prisão do paciente pelo alegado excesso de prazo no encerramento do processo criminal.

Esta foi a informação judicial:

"O Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente e demais corréus por homicídio qualificado e associação criminosa, em 10.02.2020. Em 14/02/2020, a denúncia foi recebida, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva de Tiago e Felipe... O paciente foi citado pessoalmente em 09/11/2020 e apresentou resposta a acusação com pedido... Em 26/04/2021 Roger constituiu defensor particular. Atualmente o feito encontra-se aguardando a resposta a acusação do corréu Felipe, para, após, ser designada audiência de instrução, dando início a fase inquisitorial. "

Ora nestes tempos de epidemia, com o fechamento das instituições do Estado, de seu comércio, de suas indústrias, limitação de circulação de pessoas, deve-se aceitar a situação das dificuldades na condução de processos criminais com réus presos e, deste modo, acolher a tese de que o prazo para o encerramento do procedimento é maior que o normalmente acolhido pela jurisprudência.

E, portanto, insistindo, os atos judiciais e estatais demoravam mais que o habitual que já tem certa demora em função do excesso que será referido abaixo.

Concluindo, o excesso de prazo, para caracterizar o constrangimento ilegal, como se tem dito, será aquele injustificado, resultante da negligência, displicência, ou até da erronia por parte do Juízo ou do Ministério Público, o que não ocorre no caso em tela.

3. E mais. Como adiantado, é fato incontestável de juizados criminais abarrotados de processos e com pautas de audiências lotadas, a grande maioria de réus presos e, portanto, urgentes, não há como exigir rapidez no cumprimento das diligências ligadas à instrução do processo, como aqui.

O mesmo se pode dizer dos demais órgãos ligados à Polícia Judiciária. As

Delegacias de Polícia estão lotadas de inquéritos policiais para a apuração de crimes e não contam com funcionários suficientes, para fazerem as investigações necessárias. Os Departamentos responsáveis pelas perícias idem: faltam peritos, funcionários e material para a elaboração dos laudos indispensáveis para a correta apuração dos fatos ou da pessoa do indiciado-acusado.

Além do referido acima, juizados criminais com centenas ou milhares de processos criminais em andamento, tem-se, para agravar a demora na conclusão destes processos, a atual forma do procedimento a ser realizado, para se chegar a uma sentença final. Diferentemente do anterior, que recebida a denúncia, citava-se o acusado e depois se ouviam as testemunhas.

Agora, antes do recebimento da peça acusatória, o acusado é citado, para oferecer resposta por escrita. Estas diligências, muitas vezes ou quase sempre, são demoradas. Até encontrar o réu para ser citado, aguardar que ele, via defensor constituído apresenta a sua defesa, ou não o fazendo, nomeia-se um defensor dativo, são meses de tempo decorrido.

Há, ainda, a demora na própria instrução. Antes o réu era ouvido em primeiro lugar. Hoje, ele presta seu depoimento por último. Assim, tem-se que aguardar a oitivas de todos os arrolados, vítimas e testemunhas de acusação e defesa, para então, concluindo a parte instrutória, interrogar o acusado.

Insistindo, em razão dos parágrafos referidos antes, mesmo que se procure se concluir o processo mais rápido possível, o juizado encontrará as barreiras citadas, ausência de pauta pelo excesso de audiências, tempo para cumprir as diligências procedimentais etc., dificultando o encerramento dos processos.

Nota-se, repetindo, pelas informações judiciais, que a autoridade judicial encarregada de instruir o processo criminal tem procurado concluir o processo criminal, encontrando dificuldades já citadas antes em fazê-lo e que não podem ser a ela atribuídas.

Portanto, a hipótese não ocorre no caso em julgamento, porque, insistindo, a demora é resultado das providências legais de fechamento da sociedade em razão da epidemia. Portanto, não se vislumbra constrangimento ilegal na prisão provisória do paciente.

4. Finalizo, afirmando que não se deve prender apenas pela gravidade do delito em si. Mas, convenhamos, é bem diferente o exame que se deve fazer entre a prisão de alguém que furtou de alguém que matou. É evidente, como salientado no corpo deste voto, que a repercussão negativa e traumatizante do segundo fato delituoso exige um julgamento da situação (prisão) com mais atenção e rigorismo a respeito da possibilidade de liberdade do detido. E incluo neste exame o fato que as leis penais não foram criadas somente para punir infratores. Mas também para, punindo-os, tem o objetivo da prevenção contra fatos semelhantes.

5. Assim, nos termos supra, voto por denegar a ordem.

[...]

Logo, a gravidade do crime evidencia a periculosidade do agravante, que deve ser mantido preso para garantia da ordem pública; portanto, não merece reforma o acórdão recorrido.

Melhor esclarecendo, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa *praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal* (RHC n. 134.267/AM, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA,

DJe 26/10/2020).

Ilustrativamente: RHC n. 108.354/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/4/2019.

Insta salientar que, em se tratando de processo que apura a prática de homicídio qualificado, delito com pena mínima abstratamente prevista de 12 anos de reclusão, não se percebe afronta aos limites aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e, fundamentalmente, da homogeneidade no caso em tela.

Ilustrativamente: *São idôneos os motivos invocados pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão do recorrente, diante da gravidade concreta da conduta em tese perpetrada* (RHC n. 108.354/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/4/2019).

Ademais, a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, *prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Impõe, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal* (RHC n. 140.433/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 10/3/2021).

Assim, reafirmo a motivação por mim adotada na decisão ora agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0120379-0

AgRg no
RHC 164.081 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121900997906 121900997906 50140515220228217000
50763225020198210001

EM MESA

JULGADO: 14/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGER DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO FALCI RODRIGUES - RS074137
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : TIAGO SOARES DA SILVA
CORRÉU : VALDEMIR DOS SANTOS PEIXOTO JUNIOR
CORRÉU : FILIPE MANCIO DOS SANTOS
CORRÉU : JONAS RAMOS DA SILVA
CORRÉU : ROGER DUARTE MELLO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Excesso de prazo para instrução /
julgamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGER DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO FALCI RODRIGUES - RS074137
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.